DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3433/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5258/2013
PROTOCOLO	:	1410066
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 50/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	L. J. DOS ANJOS ALMEIDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 74.269,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 50/2013** - (peça 03, fls. 7-11) e formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 08, fls. 70) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº 7354/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 5273/2013* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 12/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 74.269,00 (setenta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 7).

O prazo de vigência foi estimado em 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Nona - (peça 03 fls. 9).

O **1º Termo Aditivo** (peça 08, fls. 70) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 15,68%, representando um acréscimo de R$ 11.649,00 (onze mil seiscentos e quarenta e nove reais) ao valor inicialmente contratado. Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-10316/2013** – (peça 06, fls. 16-17).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5007/2014* – (peça 09), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 13, fls. 110-114).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–20772/2015** - (peça 22, fls. 131-135).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-6114/2016** - (peça 23, fls. 136-137).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 12/2013* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular nº 7354/2013* proferida nos autos do *Processo TC-5273/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas

essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, no valor de R$ 74.269,00 (setenta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 7).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 08, fls. 70) visando aumentar os encargos do contratado em aproximadamente 15,68%, representando um acréscimo de R$ 11.649,00 (onze mil seiscentos e quarenta e nove reais), tendo sido acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 22, fls. 135), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual bem como da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 50/2013** celebrados entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) **e a empresa LJ dos Anjos Almeida - me** (CNPJ nº 04.099.153/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 23, fls. 136), assim redigido:

> "Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, cc. o inciso II e alínea "b" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n. 076./2013.
> **II - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> **III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados** na forma regimental".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 50/2013* e o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 50/2013** e do **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a Empresa **L. J. dos Anjos Almeida - ME,** CNPJ/MF n.º 04.099.153/0001-99, representada pelo Senhor Cícero Alves de Freitas, CPF/MF nº 271.710.271-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator